

Acórdão: 14.627/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102769-80  
Impugnante: Máquinas Bolbi Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: José Antônio Ribeiro Toledo/Outros  
PTA/AI: 02.000124699-86  
Inscrição Estadual: 062.0018360016 (Autuada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS –** A irregularidade apontada pelo Fisco não restou caracterizada nos autos, posto que a operação não estava sujeita a tributação do ICMS, pois referia-se a simples remessa de bem objeto de locação, conforme contrato de locação e comprovantes de pagamento da prestação dos serviços do bem locado, em anexo. Exigência fiscal cancelada.

**NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO –** A acusação fiscal de entrega a destinatário diverso do bem constante da nota fiscal objeto da autuação não restou demonstrada nos autos, eis que a mercadoria iria ser entregue no canteiro de obras da locatária dos serviços, situação consoante com o art. 660, item IV, do RICMS/91, vigente à época dos fatos ocorridos. Exigência fiscal cancelada.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acobertado pela Nota Fiscal nº 003860 de 10/05/96, sem destaque do ICMS devido na operação, e ainda, consignando destinatário diverso do citado no documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/45.

---

**DECISÃO**

Não restou demonstrado nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco de falta de destaque de ICMS devido na operação.

A Impugnante logrou demonstrar que a operação não estava sujeita a tributação, tendo em vista tratar-se de simples remessa de bem objeto de locação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme contrato de locação (fls.08), bem como anexou comprovantes de pagamento da prestação dos serviços do bem por ela locado (fls.34/37).

Além do que comprovou ainda a aquisição regular do bem, conforme nos dá conta a nota fiscal emitida em 24/04/92 (fls.27).

A acusação fiscal baseada no fato de constar no campo informações suplementares, o nome de uma pessoa e a seguir a palavra “vendedor”, por si só, não autoriza o entendimento inequívoco de se tratar de venda, conforme pretende o Fisco em sua réplica.

De igual forma não pode prosperar a acusação fiscal de entrega a destinatário diverso do bem constante da nota fiscal objeto da autuação eis que o mesmo iria ser entregue no canteiro de obras da locatária dos serviços, situação consoante com o art. 660, item IV, do RICMS/91, vigente à época dos fatos ocorridos.

Assim, não caracterizada a infração apontada, devem as exigências fiscais ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 07/11/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

/MDCE